



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resoluções da Assembleia Nacional — Ratificam os decretos-leis n.ºs 34:329, 34:332, 34:333, 34:336 e 34:337.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias:

Decreto-lei n.º 34:411 — Permite ao pessoal técnico especializado dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações com mais de quatro anos de serviço ser autorizado, mediante requisição, a prestar serviço no Ministério das Colónias.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:866 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 392.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Resoluções da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo as resoluções seguintes:

São ratificados, pura e simplesmente, os decretos-leis n.ºs 34:329, publicado no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 26 de Dezembro de 1944, e n.ºs 34:332, 34:333, 34:336 e 34:337, publicados no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 27 de Dezembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nelas se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES E DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 34:411

Para facilitar o recrutamento do pessoal técnico especializado para comissões e missões de estudo e construção no Ministério das Colónias, reconhece-se a necessidade de permitir esse recrutamento entre os funcionários dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Torna-se porém indispensável que de tal facto não resulte perturbação do funcionamento normal dos serviços dêste departamento do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico especializado dos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações com mais de quatro anos de efectivo serviço poderá, mediante requisição, ser autorizado a prestar serviço no Ministério das Colónias.

Art. 2.º Decorridos seis meses de ausência dos serviços a que pertencer, o funcionário requisitado ao abrigo do artigo anterior abre vaga no respectivo quadro, ao qual só poderá regressar terminada a comissão ou o prazo de contrato nas colónias, ingressando na primeira vaga da sua categoria e classe que se verifique depois de requerida a readmissão ao serviço.

§ único. No período que decorrer entre o pedido e a verificação de vaga que permita a readmissão ao serviço o Ministério das Colónias abonará ao funcionário, por conta das colónias onde haja exercido funções, os vencimentos a que teria direito no seu quadro, podendo utilizá-lo, conforme a sua categoria e aptidões, em serviços públicos independentes da missão para que haja sido requisitado.

Art. 3.º O tempo de serviço prestado no Ministério das Colónias pelos funcionários requisitados nos termos dêste diploma será contado para todos os efeitos, incluindo a promoção, aposentação ou reforma, podendo no seu decurso apresentar-se aos concursos de habilitação que forem abertos para as classes superiores.

Art. 4.º O Ministério das Colónias poderá, quando assim o entender vantajoso para o serviço do ultramar, autorizar o ingresso nos quadros técnicos coloniais do pessoal que se encontre nas situações referidas no artigo 1.º e § único do artigo 2.º, com a categoria considerada equivalente à que possua nos quadros das obras públicas da metrópole ou outra superior.

§ único. A admissão terá lugar independentemente de concurso e com prejuízo do limite de idade estabelecido, devendo contar-se, para efeitos de promoção nos quadros coloniais, o tempo de serviço prestado nas colónias ou em situação legal no Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.